



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.906412/2009-45
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-005.336 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2018
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO COMPENSADO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte tem o ônus de provar a existência do valor do crédito utilizado na compensação de débitos, sob pena da não homologação do procedimento compensatório. A mera retificação do Dacon e da DCTF, ainda que realizada espontaneamente, e acompanhada apenas de mera planilha contendo os valores dos supostos débitos corretos, inequivocamente, não constitui meio probatório hábil e idôneo com vista à comprovação do valor do crédito utilizado no procedimento compensatório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade o despacho decisório proferido por autoridade competente e com atendimento de todos os requisitos formais e materiais, especialmente, se nele há motivação clara e congruente com os fatos e fundamentos jurídicos da decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVADA A OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. POSSIBILIDADE.

Uma vez demonstrada a existência de vícios de obscuridade e contradição, acolhe-se os embargos de declaração, para aclarar o acórdão embargado e retificá-lo, com efeitos infringentes, mediante alteração do resultado do

juízo de “dar provimento em parte ao recurso para declarar nulo o despacho decisório” para negar provimento ao recurso voluntário.

Embargos Acolhidos. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para proferição de novo despacho decisório.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis Júnior, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pela Fazenda Nacional, com o objetivo de suprir suposto vício de obscuridade no acórdão nº 3802-004.253, de 18 de março de 2015.

Por meio dos referidos embargos, a embargante alegou vício de obscuridade, sob o argumento de que não restou claro o efeito decorrente da declaração de nulidade do despacho decisório, que poderia ser: (a) a homologação da compensação pleiteada; ou (b) a ordem para a expedição de novo despacho decisório, que seria o correto, sob pena de supressão de instância.

No despacho de admissibilidade colacionados aos autos, sob o argumento de que estava caracterizado o alegado vício de obscuridade, os embargos foram admitidos, para que fosse aclarado o julgado embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Uma vez atendido os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise do alegado vício de obscuridade.

Segundo a embargante, o julgado embargado padecia de vício de obscuridade, porque não deixara claro qual o efeito decorrente da declaração de nulidade do despacho decisório, que poderia ser: (a) a homologação da compensação pleiteada; ou (b) a

ordem para a expedição de novo despacho decisório. E diante da alegada obscuridade, argumentou a recorrente que a decisão correta seria a ordem para expedição de novo despacho decisório.

Para melhor compreensão da questão, seguem transcritos a conclusão do voto condutor e o dispositivo do julgado embargado, que têm redação praticamente idêntica:

Conclusão do voto condutor do acórdão embargado:

Posto isto, pelas razões de fato e de direito acima expostos, voto por CONHECER do presente recurso e DECLARAR NULO o despacho decisório que não homologou a declaração de compensação da interessada, posto que baseado em premissa falsa, qual seja, DCTF já retificada antes do aludido despacho.

A parte dispositiva do acórdão embargado:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para declarar nulo o despacho decisório que não homologou a declaração de compensação da interessada, posto que baseado em premissa errônea, qual seja, DCTF já retificada antes do aludido despacho.

A natureza do efeito da declaração de nulidade do vergastado despacho decisório, bem como o reconhecimento do direito de prolatar novo despacho decisório, substitutivo do anteriormente anulado, sabidamente, depende da modalidade do vício motivador da declaração de nulidade apontado no acórdão embargado, ou seja, se o vício foi formal ou material.

Nesse sentido, a evidente obscuridade dos textos do dispositivo e da conclusão anteriormente transcritos exige que se perquiram os reais fundamentos consignados no voto condutor julgado recorrido, que segue parcialmente transcrito:

Conforme consta dos autos, as provas apresentadas pelo contribuinte para valer-se do reconhecimento do seu direito de crédito são a DCTF retificadora e a Dacon. Ambas foram transmitidas antes da ciência oficial da decisão de não homologação da compensação.

Pois bem!

No voto condutor do não reconhecimento do direito do crédito alegado pelo contribuinte, o Relator assim se manifestou:

Caso o processo administrativo fosse isoladamente considerado, poder-se-ia argumentar que o procedimento do contribuinte foi espontâneo e que, se tivesse providenciado a retificação da DCTF com mais antecedência, os sistemas informatizados da RFB a teriam levado em consideração na análise da compensação.

É o que ocorreu no Processo nº 13884.902017/2010-27, em que a DCTF retificadora foi transmitida 221 dias antes da emissão do despacho decisório, diferentemente do observado no presente caso, em que a decisão pela não homologação foi proferida

apenas 5 dias antes após a transmissão da mencionada declaração retificadora. (fls. 90).

Nesse sentido, a instância julgadora inferior entendeu impossível a restituição/compensação, ao fundamento de que a DCTF retificadora não seria espontânea no contexto em que foi transmitida.

Tais argumentos não devem prosperar porquanto a DCTF retificadora tem a mesma natureza da retificada, substituindo-a integralmente, cuja matéria, atualmente, está disciplinada no § 1º do artigo 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010.

Ainda, em sede de fundamentação, nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.784 de 1999, o administrado tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais devem ser objeto de consideração pelo órgão prolator.

A leitura do texto transcrito, inequivocamente, refere-se aos fundamentos do voto condutor do julgado que motivaram a decisão de primeiro grau (fls. 87/91) e não aos fundamentos do despacho decisório eletrônico (fls. 81/83), cuja decisão foi motivada pela ausência de saldo de crédito disponível para compensação, em razão da utilização integral do valor do pagamento informado para quitação de débitos do contribuinte, conforme se infere do excerto extraído do citado despacho, que segue transcrito:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

E o motivo da decisão esposada no citado despacho decisório é verdadeiro, pois, fora emitido com base nos dados extraídos da DCTF originária e não nos da retificadora de fl. 7. Melhor esclarecendo: a emissão do despacho decisório não foi baseada nos dados da DCTF retificadora, mas sim nas informações da DCTF originária, que se encontrava ativa nos sistemas da RFB no momento da extração e confronto de dados necessários para emissão do vergastado despacho decisório.

Aliás, a própria recorrente reconheceu que não havia procedido a retificação da DCTF originária em tempo hábil, conforme se extrai dos trechos da manifestação de inconformidade (fls. 2/3), que seguem reproduzidos:

4 - Isto acabou gerando o questionamento em relação ao assunto supracitado, e de qualquer maneira a empresa apenas não procedeu em tempo com a retificação da obrigação acessória, que foi devidamente saneada-a em junho de 2009, com a retificação da DCTF antes mesmo do recebimento desta notificação.

5 - Portanto acredita-se que o sistema desta Receita não acabou identificando as retificações corretas, mas foi providenciado a retificação da DCTF (doc. nº 3) e das demais declarações pertinentes, conforme pode ser constatado no sistema desta Receita, onde consta o valor correto do imposto devido que é de

R\$ 264.550,03, sanando a pendência existente, não havendo diferença nas compensações realizadas. (grifos dos originais)

Assim, se na data conclusão do despacho decisório, a recorrente já havia apresentado a DCTF retificadora, o despacho decisório foi prolatado com base em motivo equivocado, portanto, correta a declaração de nulidade do referido despacho. Porém, não houve a determinação para que outro fosse prolatado na boa e devida forma.

Por todo o exposto, acolhe-se os presentes embargos, para rerratificar o acórdão embargado e determinar que os autos retornem à unidade de origem, para proferimento de outro despacho decisório em boa e devida forma.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento